



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140710018247ACJ
Apelante(s) BARBARA ALVES DE ABREU
Apelado(s) BANCO DO BRASIL S.A.
Relator Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
Acórdão Nº 799.539

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARTÃO DE CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO IRRISÓRIO. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Restou incontroverso o descumprimento contratual do fornecedor ao conceder cartão de crédito para o consumidor com limite inferior ao contratado. Obrigação de restabelecer o limite aprovado.

2. Responde a instituição financeira, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados quando coloca à disposição do consumidor cartão de crédito com limite irrisório de um real, o que revela descaso, passível de indenização por dano moral. Art. 14 do CDC.

3 – Recurso conhecido e provido. Custas e honorários advocatícios pela parte sucumbente.



Código de Verificação:

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014

Documento Assinado Digitalmente

27/06/2014 - 18:06

Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

Relator



Código de Verificação: RSSW.2014.90T1.5HJ1.L269.YENJ

GABINETE DO JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, BARBARA ALVES DE ABREU, contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de ausência de prova.

Alega a recorrente que contratou prestação de serviço para utilização de cartão de crédito com a parte recorrida, BANCO DO BRASIL S.A, via internet, com limite aprovado de R\$ 699,00, conforme a impressão de tela anexada aos autos. No entanto, aduz que, ao tentar efetivar suas compras em estabelecimento comercial, tomou conhecimento que o seu limite era de apenas um real.

Requer a inversão do ônus da prova, aplicação dos princípios da informação e da boa-fé e, conseqüentemente, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de liberação do limite em questão e indenização por dano moral.

Deferido o benefício de gratuidade de justiça (fl. 66).

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida versa sobre o inadimplemento da instituição financeira ao conceder cartão de crédito ao consumidor com limite inferior ao contratado.



A parte recorrente comprovou por meio da impressão da tela do computador, a qual não foi objeto de impugnação pela instituição financeira, que o seu limite de crédito era de R\$ R\$ 699,00.

Enquanto que parte recorrida não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência do defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC, apenas se limitou a alegar, em sua peça de defesa, a ausência de ato ilícito, restando incontroverso que foi disponibilizado o limite máximo de um real no cartão.

Dessa forma, está configurado o inadimplemento contratual pelo qual o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor quando coloca à disposição do consumidor cartão de crédito com limite irrisório de um real, impedindo-o de consumir.

Revela descaso do fornecedor quando o consumidor é frustrado na sua tentativa de adquirir bens e é surpreendido com limite risível ao valor contratado, trazendo indignação e aborrecimento. A má prestação do serviço, nesse caso, é passível de indenização por dano moral.

Pelo exposto, reformo a sentença para julgar procedente os pedidos iniciais, no sentido de condenar a parte recorrida na obrigação de restabelecer o limite aprovado, no valor de R\$ 699,00, no cartão de crédito da parte recorrente, bem como a condenar a indenizar o valor de R\$ 800,00, a título de dano moral.

É como voto.

O Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal



Código de Verificação: RSSW.2014.90T1.5HJ1.L269.YENJ

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

